

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 169/2019)

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação à ementa e ao art. 1º; e acrescente-se art. 3º à Proposta, nos termos a seguir:

“Altera a Constituição Federal para permitir a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro de qualquer natureza e dispor sobre a forma de aplicação do teto remuneratório nos casos de acumulação lícita.”

“**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I –

.....”

“**Art. 3º** Revoga-se o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do inciso XI do *caput* do art. 37 e ao inciso XVI do *caput* do art. 37; e acrescente-se § 17 ao art. 37, todos da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“**Art. 37.**

.....

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, observado o disposto no § 17, incluídas as vantagens pessoais ou de



qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

.....

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

.....

§ 17. Nos casos autorizados de acumulação de cargos, empregos e funções, inclusive de proventos de aposentadoria deles decorrentes, aplica-se o inciso XI do *caput* a cada um dos vínculos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que a PEC sob exame objetiva alterar as hipóteses de acumulação legal de cargos públicos, aproveitamos a oportunidade para oferecer emenda que incorpora ao texto constitucional o entendimento sobre o tema firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em primeiro lugar, aquela Corte decidiu que, nas situações jurídicas em que a Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos, o teto remuneratório é considerado em relação à remuneração de cada um deles, e não ao somatório do que recebido, com os objetivos de beneficiar a coletividade e evitar tanto o enriquecimento sem causa do Poder Público como a criação de situações contrárias ao princípio da isonomia.

O entendimento foi firmado por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 612.975, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na data de 27 de abril de 2017, que deu origem ao Tema nº 377 de Repercussão Geral,



quando se fixou a seguinte tese: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público”.

Além disso, o Tribunal também consignou que, em se tratando de cargos constitucionalmente acumuláveis, descabe aplicar a vedação de acumulação de aposentadorias e pensões contida na parte final do art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, porquanto destinada apenas aos casos de que trata, ou seja, aos reingressos no serviço público por meio de concurso público antes da publicação da referida emenda e que envolvam cargos inacumuláveis. A decisão foi proferida no julgamento do RE nº 658.999, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em 17 de dezembro de 2022, e originou o Tema nº 627 de Repercussão Geral.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda, que visa aclarar o texto constitucional, compatibilizando-o às decisões do STF.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

